



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

No contexto atual da situação de guerra em curso na Ucrânia, a qual coloca milhões de cidadãos residentes naquele país em situação de insegurança, provocando uma crise humanitária de larga escala que exorta ao abandono de um considerável número de cidadãos na procura de refúgio em diversos países de acolhimento, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29 -A/2022, de 1 de março, na redação atual, concede proteção temporária aos cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, mediante a atribuição automática de autorização de residência pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação.

Em linha com o disposto no Despacho n.º 4902/2022, de 19 de abril de 2022, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado em Diário da República, 2.ª série, no dia 27 de abril, no qual se estabelece um ajustamento dos requisitos para concessão da franquía de direitos aduaneiros e a isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de bens pessoais por particulares que, beneficiando do regime de proteção temporária decorrente da conjuntura de guerra atual, transfiram a sua residência da Ucrânia para o território nacional, cumpre estender os efeitos ao ISV, com as necessárias adaptações, e tendo por base o regime previsto no artigo 61.º do Código do ISV aplicável à transferência de residência, atendendo às particularidades do cenário que a atual guerra implica na vida dos migrantes ucranianos.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes temas:

TÍTULO II
Disposições fiscais
CAPÍTULO II

Impostos indiretos

[...]

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

[...]

Artigo 235.º-A

Regime Especial de Imposto sobre Veículos

- 1 - Os beneficiários do regime de proteção temporária previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que sejam proprietários ou legítimos detentores de veículos matriculados na Ucrânia, podem circular no território nacional, durante o período de validade da autorização de residência temporária, sem o cumprimento da obrigação de apresentação da declaração aduaneira de veículos (DAV) prevista no art.º 20.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.**
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de validade da autorização de residência temporária, podem os proprietários dos veículos proceder à introdução no consumo com isenção de imposto, mediante pedido formulado através da DAV submetida por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, ou apresentado na alfândega da área de residência do interessado sendo, nesta última situação, a DAV processada pela alfândega.**
- 3 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:**
 - a) Título de Residência Temporária emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março;**
 - b) Certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso.**
- 4 - O benefício apenas é reconhecido a um automóvel ou motociclo**

por beneficiário, uma vez em cada 10 anos, não sendo aplicável o disposto nos artigos 47.º, 49.º e 50.º do Código do ISV.

- 5 - No caso de ter sido apresentado um pedido de isenção de imposto, e de o mesmo ser indeferido, pode o titular de proteção temporária durante o período da sua validade manter a faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo.
- 6 - Cessada a autorização temporária de residência, o proprietário do veículo fica obrigado no prazo de 30 dias a contar da cessação, a atribuir junto da alfândega da área de residência um dos destinos aduaneiros previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 32.º do Código do ISV, incluindo a possibilidade de introdução no consumo com isenção de imposto, desde que, para o efeito seja titular de uma autorização de residência emitida pelo SEF, e dos documentos previstos na al. b) do n.º 3, sob pena de introdução ilegal no consumo.
- 7 - Cessada a autorização temporária de residência o legítimo detentor fica obrigado, no prazo de 30 dias a contar da cessação, a solicitar junto da alfândega da área de residência a reexpedição ou reexportação do veículo, podendo optar por um dos destinos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 32.º do Código do ISV, desde que para o efeito, esteja expressamente autorizado pelo proprietário, sob pena de introdução ilegal no consumo.
- 8 - O presente regime é aplicável aos titulares de autorização de residência atribuída ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, cujos pedidos de proteção temporária tenham sido apresentados desde 24 de fevereiro de 2022, início da situação de guerra na Ucrânia.»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,